Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.726 - PE (2015/0065449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INDUSTRIA ALIMENTICIA LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE022622
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Indústria Alimentícia La Roque Ltda., com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 393):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA
> 1. Preliminar de nulidade da sentença (por cerceamento de defesa) que se rejeita, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela.
> 2. O § 5° do art. 2° da Lei n. 6.830/80, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na Dívida Ativa, que devem ser reproduzidos na respectiva certidão.
> 3. Hipótese em que a CDA que aparelha a presente execução fiscal não apresenta vício que a torne nula, pois nela está especificada a origem e a natureza do débito exigido, bem como a sua fundamentação legal.
> 4. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, cujo pedido em sede de embargos à execução foi julgado improcedente (Súmula n° 168 do extinto TFR).
> 5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram rejeitados.

Em suas razões, a insurgente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão quanto aos arts. 97, 107, 108, 109, 110, 112, 114, 145, 156 e 174 do CTN; e 131, 244, 332, 333, 420, 535 e 620 do CPC/1973.

No mérito, acusa violação dos arts. 133, II, 332, 333, e 420 do CPC/1973 e 174 do CTN.

Defende, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, enumerando os marcos prescricionais havidos no caso concreto.

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o apelo extremo na origem (e-STJ, fl. 483), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, não há que se falar em ofensa ao art.

535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Desse modo, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso porque se observa argumento exarado no aresto recorrido que não foi objeto de impugnação específica pela interessada, concernente ao registro de que o tema da prescrição já teria sido examinado no julgamento de dois agravos de instrumento interpostos anteriormente, tendo sido afastada a referida prejudicial, sendo vedada nova análise pelo art. 471 do CPC/1973.

A insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, porquanto subsiste fundamento decisório incólume ao recurso.

Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
> [...]
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator